



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0000498-73.2021.8.19.0061

Embargante : Luiz Bonifácio Gomes Pinho

Embargado : Município de Teresópolis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO DOMICÍLIO DE TERESÓPOLIS. AUTOR QUE OCUPA O CARGO DE AUXILIAR DE FARMÁCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE VALORES A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO RÉU. AUTOR APELADO QUE ALEGA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO AO LIMITAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE À DATA DA PERÍCIA, REALIZADA EM 31/01/2025, POIS ENTENDE QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SERIA DEVIDO DURANTE TODO O PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADO RETROATIVAMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO DO PERITO DO JUÍZO QUE SUBSTITUI SATISFATORIAMENTE O EXIGIDO PELO ENTE PÚBLICO, NÃO SE VISLUMBRANDO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NOTADAMENTE NO JULGAMENTO DO PUIL Nº. 413/RS, O LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A INSALUBRIDADE POSSUI NATUREZA CONSTITUTIVA DO DIREITO AO ADICIONAL, E NÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. DESSA FORMA, O TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DA VANTAGEM É A DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, NÃO SENDO POSSÍVEL A SUA RETROAÇÃO PARA ALCANÇAR PERÍODOS ANTERIORES. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. ARGUMENTOS DEDUZIDOS NOS EMBARGOS QUE, EM REALIDADE, SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA, EVIDENCIANDO O MANIFESTO INTUITO REVISIONAL DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, VISAM A REVERTER O RESULTADO DO JULGAMENTO. VIA IMPRÓPRIA, POIS QUE OS EMBARGOS NÃO SE PRESTAM À REVISÃO DO *DECISUM*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº.0000498-73.2021.8.19.0061, em que figura como embargante Luiz Bonifácio Gomes Pinho e embargado o Município de Teresópolis,



ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0000498-73.2021.8.19.0061

Embargante : Luiz Bonifácio Gomes Pinho

Embargado : Município de Teresópolis

V O T O

De início, cumpre notar que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser recebido e conhecido.

No que diz respeito ao mérito, impende observar que, como se sabe, os embargos de declaração têm por objetivo a integração ou a retificação de decisão quando há a necessidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou para corrigir qualquer erro material, tudo na forma do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), sendo defeso o seu manejo para se obter o reexame do julgado.

A omissão consiste na falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.

Já a contradição se dá quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.



A contradição se configura, portanto, quando são inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. É um vício lógico ou de raciocínio, isto é, o erro decorrente do silogismo imperfeito. É a contradição interna, aquela entre tópicos do próprio aresto e sua conclusão, e não a externa, ou seja, com lei ou jurisprudência de outros tribunais, ainda que superiores ou desta mesma Corte.

A obscuridade, por sua vez, se apresenta quando o Juízo se manifesta sobre determinada matéria, mas o faz de forma não clara, despida de simplicidade e que não seja de fácil entendimento ao leitor leigo. Enfim, quando a decisão for ininteligível.

A jurisprudência admite, ainda, a oposição dos aclaratórios na hipótese de erro de premissa. Tal ocorre quando o julgado parte de uma premissa de fato equivocada, caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente. Nesse sentido:

"É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2005).

Por fim, não é ocioso frisar que “a eventual modificação do julgado não pode ser o objeto do recurso; será mera consequência do provimento do recurso” (Fredie Didier Jr. *in* Curso de Direito Processual Civil, volume 3. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2007. p. 167).

Feitas essas considerações iniciais, é de se dizer, desde logo, que não assiste razão ao embargante.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão é obscuro ao limitar o pagamento do adicional de insalubridade à data da perícia, realizada em 31/01/2025. Alega que o laudo possui natureza meramente declaratória, destinando-se a comprovar situação preexistente, e não a constituir o direito. Assim, demonstrada a manutenção das mesmas condições insalubres, o adicional seria devido durante todo o período não alcançado pela prescrição quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação.

Na hipótese vertente, malgrado o esforço argumentativo do embargante, não se vislumbra no acórdão objurgado qualquer dos vícios que autorizariam o manejo desta via recursal. Ao revés, o que se extrai das razões recursais é um nítido e indisfarçável inconformismo com o resultado do julgamento, buscando-se, por via transversa, um novo exame da matéria já decidida, o que é de todo inviável.

Não se vislumbra a obscuridade apontada pelo embargante, porque o julgado expressamente consignou que o laudo pericial é requisito constitutivo do direito à percepção do adicional, e não meramente declaratório de uma situação fática preexistente, conforme demonstra a seguinte parte da fundamentação do acórdão ora embargado:

“(…) Feitas as necessárias considerações, cabe analisar se é cabível a condenação do Município de Teresópolis ao pagamento dos valores retroativos, como requereu o autor, ora recorrido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em entendimento pacificado, firmou-se no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à efetiva comprovação das condições de risco por meio de laudo técnico pericial, não sendo possível a retroação dos efeitos financeiros a período anterior à sua formalização.

A Primeira Seção daquela Corte Superior, por ocasião do julgamento do Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) nº. 413/RS, consolidou a tese de que o laudo pericial é requisito constitutivo do direito à percepção do adicional, e não meramente declaratório de uma situação fática preexistente. Nessa esteira, afasta-se a possibilidade de presumir a insalubridade em épocas passadas e, por conseguinte, de emprestar efeitos retroativos a um laudo pericial atual.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS AO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PUIL N. 413/RS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento base, retroativamente aos últimos cinco anos. A sentença julgou procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte o recurso foi provido para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório. II - A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento de que o pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo pericial comprobatório que ateste as reais condições e circunstâncias a que estão submetidos os servidores. III - Com efeito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir a periculosidade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Nesse sentido: PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018, AgInt no REsp n. 1.874.569/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues,

Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.067.540/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e AgInt no AREsp n. 1.706.731/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022. IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório. VI - Agravo interno improvido" (STJ - AgInt no REsp: 2125559 SP 2024/0056646-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2024). (grifos nossos).

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial" (STJ - PUIL: 413 RS 2017/0247012-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2018). (grifos nossos).

Logo, o marco inicial para o pagamento da verba deve ser mesmo a data de elaboração do laudo pericial que atestou a condição insalubre, 31/01/2025 (ID 000213), e não a data em que o servidor iniciou suas atividades no local.

Corroborar o exposto a jurisprudência desta Corte:

"Ação de conhecimento objetivando a Autora a declaração do direito ao recebimento do **adicional de insalubridade** enquanto exercer função em local insalubre, com pedido de condenação do Réu ao pagamento das verbas devidas e não pagas a partir de março de 2007 a 2010, e janeiro e fevereiro de 2011, com todos os seus reflexos vencimentais, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a ser apurado em liquidação de sentença. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o direito da Autora ao recebimento do adicional de insalubridade, enquanto exercer sua função em situação/local insalubre, bem como para condenar o Réu ao pagamento do adicional de insalubridade correspondente a 20% do piso nacional, desde março de 2007, com todos os seus reflexos vencimentais, devidamente corrigidos, além das despesas processuais, incluídos os honorários periciais, observada a isenção devida, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação do Réu. Preliminar de nulidade do julgado em razão da violação ao princípio do Juiz natural que se rejeita. Magistrados que compõem o Grupo de Sentença que têm competência para atuar na matéria, exercendo a jurisdição como juiz auxiliar. Aviso nº 04/2018 - COMAQ que autorizou a remessa para o Grupo de Sentença dos processos distribuídos até o ano de 2016. Ação de conhecimento que foi ajuizada em

31/03/2011. **Servidor municipal que tem assegurado o direito ao adicional de insalubridade no grau médio, correspondente a 20% do piso nacional de salários, nos termos da Portaria nº 12/1979 da Secretaria de Medicina do Trabalho, a qual exige que o funcionário lotado em unidades de saúde tenha contato com pacientes ou que manuseie objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. Inteligência do artigo 19, inciso I da Lei Municipal nº 1.245/1988, que instituiu o Plano de Carreira da Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis. Prova pericial que demonstrou que a Apelada está submetida a condições insalubres em seu ambiente de trabalho, mesmo trabalhando no setor de almoxarifado, pois circula em todas as áreas do Posto de Saúde, fazendo jus ao adicional de insalubridade por ela requerido. Remuneração do servidor que é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, de modo a abarcar o adicional de insalubridade. Pagamento do adicional de insalubridade que é incabível pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Precedentes do STJ. Artigo 115 do Decreto-Lei 05/75 que prevê que a reciprocidade exigida para a isenção quanto à taxa judiciária só será aplicada quando o ente municipal atuar na condição de autor. Município que integrar o polo passivo e for sucumbente, como é o caso dos autos, arcará com o pagamento da taxa judiciária. Aplicação da Súmula nº 145 do TJRJ e do Enunciado nº 42 do FETJ. Arbitramento da verba honorária de sucumbência que deve ser afastado, pois, em se tratando de sentença ilíquida, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do § 4º, inciso II do artigo 85 do Código de Processo Civil. Provimento parcial da apelação" (0005987-43.2011.8.19.0061 - APELAÇÃO - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/10/2022 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos).**

"APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM DECORRENCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS, ASSIM COMO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DO RECONHECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ENTRE OUTRAS PRETENSÕES AFASTADAS PELA SENTENÇA. CONDENAÇÃO CIRCUNSCRITA ÀS PRETENSÕES MENCIONADAS, SENDO A PRIMEIRA RETROATIVA A JANEIRO DE 2014, A SEGUNDA A CONTAR DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO EM SETEMBRO DE 2015 E A TARCEIRA A PARTIR DE AGOSTO DE 2012. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1- Argumenta-se a nulidade da sentença, por violação ao princípio do juiz natural, porquanto prolatada sentença por "grupo de sentenças". No caso, a ação foi distribuída em 15/01/2018, com sentença proferida pelo Grupo de Sentenças em 30/06/2020. Neste ponto, a meta estabelecida para o ano de 2020 prevê julgamento, no 1º grau de jurisdição, de 80% dos processos distribuídos até 31/12/2016. Entretanto, a RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ nº 01/2020 abreviou em até 2 anos os prazos fixados pelo CNJ. Logo, afasta-se a preliminar de nulidade. 2- No mérito, não se desconhece que o recorrente deve observância aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, assim como que os recursos públicos são escassos. Nada obstante, o (des)acerto de eventuais reajustes implementados a posteriori não são objeto da presente demanda, em que se objetiva assegurar o correto enquadramento funcional, em razão do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (LC nº 168/2013), assim como a compatibilidade dos vencimentos, conforme as tabelas anexas a norma de regência. 3- Note-se que cabe ao Judiciário assegurar a observância à garantia constitucional da irredutibilidade, prevista no art. 37, XV, CRFB. No ponto, destaca-se que a sentença é bastante criteriosa na análise da documentação carreada aos autos e realiza o contraste entre o que foi efetivamente pago e o que deveria ter sido, em razão das alterações legislativas. 4- Em relação ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, é oportuno o inconformismo do Município, na medida em que, embora a sentença não mencione, pois o dispositivo registra apenas o restabelecimento e a condenação ao pagamento das parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, os valores a serem pagos devem corresponder estritamente àqueles previstos nas normas regulamentares. 5- Em relação ao adicional de insalubridade, pondera-se que o termo inicial de fluência do adicional indicado pela sentença - retroativo a agosto de 2012 - não encontra parâmetro legal. Isso porque é pacífico que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado a laudo ou perícia comprobatória das condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Precedentes do STJ. No caso, o adicional de insalubridade deve incidir a partir do laudo produzido no bojo do processo administrativo, o qual é datado de 25/06/2018. 6- Quanto à atualização da condenação, a sentença é irreproável, na medida em que alinhada a tese vinculada ao Tema 905 do STJ. 7- Por outro lado, merece ajuste a condenação ao pagamento da taxa judiciária, haja vista a reciprocidade em relação aos

tributos estaduais (Lei municipal 977/79). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME VOLUNTÁRIO" (0000308-18.2018.8.19.0061 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 23/03/2022 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos).

Portanto, deve ser parcialmente reformada a sentença para afastar a condenação do município réu ao pagamento das verbas vencidas antes da data de elaboração do laudo pericial que atestou a condição insalubre (31/01/2025 - ID 000213). (...)”

Nesse passo, não se vislumbra qualquer obscuridade a ser sanada.

Em suma, o acórdão embargado não padece de qualquer vício. As questões suscitadas foram devidamente enfrentadas, e a conclusão adotada reflete a correta aplicação do direito à espécie. O que a embargante almeja é, em última análise, a reforma do julgado pela via inadequada dos aclaratórios.

Por todas essas razões, os embargos de declaração não merecem provimento.

Por ser assim, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator